



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível – nº. 0127934-41.2012.815.2001

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral Gilberto Carneiro da Gama

Apelado: João Lacerda Bidô Filho - Adv.: Andréa Henrique de Sousa e Silva – OAB/PB Nº 15.155 e Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva – OAB/PB Nº 15.729

Remetente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS) – POLÍCIA MILITAR - CONGELAMENTO – POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.703/2012 – ENTENDIMENTO DO TJPB EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – SÚMULA Nº 51 DO TJPB - APLICAÇÃO DO ART 557 DO CPC/1973 - **SEGUIMENTO NEGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Oficial interposta por Estado da Paraíba hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, manejada por João Lacerda Bidô Filho julgou procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 71/82), alega o apelante preliminarmente a ilegitimidade passiva e no mérito que a previdência se norteia pelo princípio da solidariedade e do caráter contributivo, sendo legal, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração do apelado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 85/89.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar, e no mérito não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 95/96).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente é importante frisar que a legislação pertinente ao caso são os ditames previstos no CPC de 1973, tanto no que concerne à legislação bem como a doutrina e jurisprudência correlata à época, à luz do que já foi disciplinado pelo STJ no Enunciado Administrativo nº. 2, senão veja-se:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

No caso, a sentença foi publicada na vigência do CPC de 1973, em 19/08/2015, conforme certidão à fl. 69.

O cerne da questão gira em torno da sentença do Magistrado singular, que julgou procedente a Ação Ordinária de Cobrança para condenar o apelante a correção do pagamento dos anuênios até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012.

Em que pese o Estado da Paraíba, em suas razões recursais ter levantado a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito levantar questões sobre contribuição previdenciária, a matéria em debate na verdade trata-se de congelamento de adicional por tempo de serviço (anuênio), que passo a analisar neste momento.

Sendo assim, impende destacar que este Egrégio Tribunal de Justiça, em sede incidente de uniformização de jurisprudência, elaborou a Súmula nº 51 sobre a matéria em debate:

Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 338.518-3, julgado em 28/01/2015, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 06/02/2015

In casu, a sentença combatida pronunciou-se no sentido de ser permitido o congelamento dos anuênios tão somente a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012, estando em harmonia com o posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça, firmado em decisão submetida a incidente de uniformização de jurisprudência.

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE APELO E A REMESSA OFICIAL**, com fulcro no artigo 557 do CPC/1973, *caput*, do referido diploma processual.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r